MINERAIS — IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— É legítima a cobrança do impôsto de vendas sôbre transações com minérios, por não haver lei federal instituindo o impôsto único.

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Brasimet Comércio e Indústria S.A.
Recurso extraordinário n.º 50.823 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigrá-

ficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Recorre extraordinàriamente a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 51), pelas letras *a* e *d*, contra acórdão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada (fls. 46), para fazer prevalecer a nossa jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança de impôsto de vendas e consignações relativamente a transações com minérios, por não haver lei federal regulando o impôsto único sôbre minerais, previsto no art. 15, III, da Constituição. Foi admitido o recurso pelo ilustre Presidente Rodrigues de Alckmin (fls. 63), porque positivado o dissídio na interpretação do art. 15, nº III, da Constituição federal. Arrazoado (fls. 57) e contra-arrazoado (fls. 70) o recurso, opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 75) pelo provimento.

O *Sr. Ministro Vítor Nunes* (Relator) — De acôrdo com a jurisprudência que já se firmou no Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento, reportando-me a votos proferidos anteriormente. Ocorre-me citar os seguintes precedentes: R.M.S. 8.370, de 12 de julho de 1961; R.M.S. 9.377, de 13 de junho de 1962; R.E. 50.606, de 19 de outubro de 1962; Ag. 28.009, de 27 de novembro de 1962; R. E. 51.667, da mesma data; embargos 26.439, de 26 de outubro de 1962. Na sessão de hoje, decidimos caso igual no mesmo sentido, relator o eminente Ministro Vilas-Boas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Barros Barreto.